

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 3965/63-B) da Comarca de Caçapava, neste Estado, em que figuram como recorrente FARMABIL-LA LTDA. (DROGABILA) e recorrida MARIA APARECIDA BULQUES;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, rejeitada a preliminar argüida.

Custas na forma da lei.

Acolhida parcialmente a reclamação pela sentença de fls. 25 a 27 verso, cujo relatório fica adotado, recorre a vencida em termos regulares. Alega preliminarmente não ter sido atendida a prescrição contida nos §§ 1º e 2º do artigo 764 da C.L.T. no tocante as fases conciliatórias do processo, pois, só o foram depois de iniciados os trabalhos e estabelecido o conflito o que, sem dúvida diminui a possibilidade de acôrdo. No mérito, a reclamada demonstrou cabalmente pelo doc. de fls. 24 que pagava o salário mínimo e as horas extras. A reclamante - prova alguma fez. A conclusão da sentença é sem fundamento.

Oferecidas as contra-razões, opinou a douta Procuradoria Regional pela improcedência do recurso.

V O T O:

Improcede a preliminar argüida. As propostas conciliatórias foram formuladas nos dois momentos que a lei determina, ou seja, na fase inicial e na final. Se acôrdo não houve,

nada há a ser criticado quanto a conduta do Juízo, e tanto assim é, que a reclamada recorrente não pede seja a sentença anulada.

Quanto ao mérito.

As horas extraordinárias trabalhadas pela reclamante, inclusive nos plantões é matéria pacífica nos autos. A própria reclamada não nega o trabalho prestado além do horário normal. Alega, sim have-las pago, e, bem assim, também o mínimo regional.

Incumbia a reclamada exhibir em Juízo os recibos ou fôlhas de pagamento do período em que a reclamante trabalhou. O único recibo oferecido foi o de fls. 24 relativo ao mês de julho de 1962. Esse recibo foi admitido pelo MM. Juiz como quitação do mês a que se refere. Mas pergunta o julgador: "E os dos outros meses"?

O certo é que não os exibiu a reclamada e a isso estava obrigada, pois, o artigo 464 dispõe expressamente que o pagamento deve ser efetuado contra recibo. A reclamada não provou o pagamento dos meses anteriores e o recibo de fls. 24 não tem o condão de quitá-los. Incensurável a sentença recorrida, pelo que rejeita-se a preliminar e no mérito se nega provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

São Paulo, 17 de junho de 1964.

VICE-PRESIDENTE

José Teixeira Penteado

RELATOR

Antônio José Fava

PROCURADOR (CIENTE)

Reginaldo M. Allen

mb

r. 22-6-64

d. 25-6-64